

Curitiba, 01 de julho de 2025.

Para
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE – SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO Nº 3.152/25
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/25

Sr. (a) Pregoeiro (a),

A empresa **SC MEDICAL INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 12.246.862/0001-88, com sede na Rua Cleto da Silva – nº 130, Curitiba, Paraná, vem, por intermédio de seu representante legal, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas condições previstas no edital e seus anexos, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DA LICITAÇÃO

A presente licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, tem como objeto a formação de Ata de Registro de Preço, para aquisição de EQUIPAMENTOS MÉDICOS, para as Diretorias da Secretaria da Saúde do Município de São Vicente, conforme especificações contidas no Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses.

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Conforme os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – SÍNTESE DOS FATOS

O Edital tem por objeto a aquisição de Centrais de Monitoramento para Monitores Multiparametros

Ao examinar o Termo de Referência e demais anexos do edital, nota-se que:

É incomum a compra de centrais de monitoramentos sem seus respectivos monitores.

As centrais de monitoramento para monitores multiparametros de uso médico em virtudes de protocolos próprios de envio de dados entre eles, e mantenha-se fidedigno resultado espelhado dos monitores nas centrais, estas são desenvolvidas normalmente pelos próprios fabricantes.

Portanto:

É incomum a compra de centrais de monitoramentos sem seus respectivos monitores.

Comum é a compra conjunta de monitores com suas respectivas centrais.

Logico que é possível adquiri-las, para parques já instalados de monitores, mas indicando-se marcas e modelos existente na instituição para servir de parâmetro para a compra.

É prática consolidada no setor que as centrais de monitoramento sejam adquiridas em conjunto com os monitores multiparametros, justamente para garantir a interoperabilidade entre os dispositivos, considerando que cada fabricante adota protocolos e interfaces proprietárias e incompatíveis entre si.

Dessa forma, a ausência de informações sobre os monitores existentes — ou mesmo a sua inexistência — inviabiliza a formulação de propostas técnicas e comerciais compatíveis, ferindo os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente impugnação encontra amparo no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“Até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, qualquer pessoa poderá impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou exigência de comprovação de aptidão técnica incompatível com o objeto da contratação, o que poderá ser feito por meio eletrônico.”

Além disso, a Lei de Licitações determina:

- Art. 11 – Os princípios da licitação incluem:
 - Isonomia entre os licitantes;
 - Seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
 - Vinculação ao instrumento convocatório;
 - Julgamento objetivo.
- Art. 18, §1º –

“A descrição do objeto deve conter as características técnicas necessárias e suficientes para a identificação do bem ou serviço.”

- Art. 46, §1º –

“A descrição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara, vedada a utilização de especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.”

Na forma como está redigido, o edital não fornece os dados técnicos mínimos necessários à adequada formulação das propostas, pois as centrais de monitoramento, por dependerem de integração com equipamentos específicos, não podem ser ofertadas de maneira genérica.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora esse entendimento. Veja-se, por exemplo:

- Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário:

“A ausência de detalhamento técnico mínimo no termo de referência compromete a competitividade e pode causar prejuízos à Administração, sendo imprescindível a identificação clara e suficiente do objeto.”

- Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário:

“O princípio da isonomia exige que todos os interessados tenham as mesmas condições de participação, o que pressupõe pleno conhecimento técnico do objeto a ser contratado.”

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a este respeitável órgão:

1. O acolhimento desta impugnação, com a consequente suspensão do certame até que as inconsistências e omissões do edital sejam sanadas;
2. A retificação e republicação do edital, com a inclusão, no Termo de Referência, das seguintes informações:
 - Identificação completa dos monitores multiparâmetros já existentes (marca, modelo e características técnicas), caso existentes;
 - Especificação do padrão de compatibilidade exigido entre as centrais e os monitores;
 - Ou, alternativamente, a inclusão da aquisição dos monitores multiparâmetros no mesmo edital, a fim de assegurar a coerência técnica da contratação.
3. Caso a Administração não disponha dos dados necessários, que o certame seja reformulado com base em estudos técnicos adequados, a fim de assegurar sua validade jurídica e efetividade.

IV – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, esta impugnação é apresentada dentro do prazo legal de até três dias úteis antes da data de abertura das propostas, considerando que o certame está previsto para ocorrer em 04/07/2025.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta empresa reitera seu compromisso com a legalidade, a transparência e a busca pela melhor solução técnica para a Administração Pública. A correção do edital permitirá maior competitividade, preços mais vantajosos e segurança jurídica ao processo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

SC MEDICAL INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

LORINIL ACOSTA

RG: 4.346.939-8

CPF: 644.596.759-00

12.246.862/0001-88

SC MEDICAL INDÚSTRIA
COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RUA: CLETO DA SILVA N° 130
BOQUEIRÃO - CEP: 81.650-290
CURITIBA - PR